



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação

PROJETO DE PESQUISA

PROFESSOR: Prof. Dr. **Dirley da Cunha Júnior**

TEMA: **Jurisdição Constitucional e Efetividade dos Direitos Fundamentais**

ÁREA: **Direito Público.**

LINHA DE PESQUISA: **Estado Democrático de Direito e Acesso à Justiça (Constituição, Estado e Direitos Fundamentais).**

DURAÇÃO: Semestres letivos **2023.2, 2024.1, 2024.2 e 2025.1**

GRUPOS DE PESQUISA:

- (1) O Discurso Jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Comparado.**
- (2) Núcleo de Pesquisa em Jurisdição Constitucional e Controle de Constitucionalidade.**

PARTICIPANTES: Dirley da Cunha Júnior, Ricardo Maurício Freire Soares, Vera Lúcia Peixoto Santos Mendes, Jurandir Antônio Sá Barreto Junior, Gilson Alves de Santana Junior, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas, Jaime Barreiros Neto, Jose Andrade Soares Neto, Ricardo de Macedo Menna Barreto, Ana Paula da Silva Sotero, Flávia Sulz Campos Machado, Flávio Martins Alves Nunes Júnior, Gabriel Ribeiro Nogueira Junior, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza, Vitória Santana Lisboa, Fábio Perianro de Almeida Hirsch, Lázaro Alves Borges, Fábio da Silva Santos, Yago da Costa Nunes dos Santos, Ellen Carine Lopes Silva.

Objetivos

OBJETIVO GERAL: Desenvolver as noções básicas dos principais temas relacionados à Jurisdição Constitucional, com vistas a proporcionar as reflexões críticas necessárias.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Investigar os Antecedentes Históricos, a Origem e a Evolução da Jurisdição Constitucional. Realizar um Estudo de Direito Comparado entre a Jurisdição Constitucional Brasileira e a Jurisdição Constitucional de outros Países. Conhecer os Aspectos Processuais Concernentes à Jurisdição Constitucional Brasileira. Relacionar a Jurisdição Constitucional à efetivação e afirmação judicial dos Direitos Fundamentais.

Problema(s)

Questiona-se se a Jurisdição Constitucional goza de idoneidade e de legitimidade suficientes para compelir os órgãos e agentes públicos, normalmente investidos pelo voto popular, à criação e implementação de políticas públicas necessárias para a efetivação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, fixa-se aqui o *problema* do presente projeto de pesquisa, que consiste em saber se a Jurisdição Constitucional está aparelhada para servir à concretização dos direitos fundamentais, notadamente aqueles direitos que mais carecem de investimentos públicos – designadamente os direitos prestacionais (sociais) – diante da escassez dos recursos disponíveis do Estado.

Hipótese(s)

Todas as normas constitucionais das Constituições rígidas, independentemente de sua espécie (princípio ou regra) e conteúdo (material ou formal), têm estrutura e natureza de **normas jurídicas**, ou seja, são normas providas de *juridicidade*, que encerram um *imperativo, uma obrigatoriedade de um comportamento*

(positivo ou negativo) para o Estado e para o Cidadão.

A Jurisdição Constitucional – em que pese os desafios jurídicos e políticos e sua dificuldade *contramajoritária* – vem sendo considerada nos Estados Constitucionais, nas últimas décadas, a mais importante garantia judicial da supremacia da Constituição e da concretização das normas constitucionais, especialmente das normas jusfundamentais.

A efetividade dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais, depende muito de uma Jurisdição Constitucional que compreenda modelos que favoreçam uma ampla fiscalização da constitucionalidade das ações e omissões do Estado, concreta e abstrata, difusa e concentrada, sucessiva e preventiva.

A Jurisdição Constitucional, nesse contexto, apesar de seu perfil contramajoritário, não contraria o Estado Democrático, alinhando-se perfeitamente à exigência da divisão das funções políticas do Estado, sendo manejada, com sucesso, em benefício dos grupos minoritários e dos direitos da pessoa humana em diversos Países do mundo.

Justificativa

A supremacia da Constituição deve ser considerada como o fundamento jurídico que serve de lastro para o próprio Estado Democrático de Direito, seja porque assegura o respeito à ordem jurídica, seja porque proporciona a efetivação dos valores sociais.

Mas essa supremacia constitucional restaria comprometida se não existisse um sistema que pudesse garanti-la e, em consequência, manter a superioridade e força normativa da Constituição, afastando toda e qualquer antinomia que venha agredir os preceitos constitucionais. É nesse contexto que avulta a importância da Jurisdição Constitucional como um mecanismo de garantia judicial da supremacia das normas constitucionais delineado pelo próprio texto constitucional.

A Jurisdição Constitucional, entretanto, a par de assegurar a superioridade e força normativa da Constituição, também se apresenta como um relevante meio de conter os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo os direitos fundamentais (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática*. 11ª ed, Salvador: Editora JusPodivm, 2022).

Um dos maiores óbices ao reconhecimento da Jurisdição Constitucional é a invocada falta de legitimidade democrática dos juízes, que não são eleitos nem representam, conseqüentemente, a vontade popular. Esse obstáculo é frequentemente levantado sob o argumento de que não é admissível que juízes não eleitos pelo voto popular possam controlar e invalidar leis elaboradas por um Poder Legislativo eleito para tal e aplicadas por um Poder Executivo também eleito. Para estes autores, a atuação dos juízes no controle de constitucionalidade das leis (no âmbito da chamada *justiça constitucional*) pode causar o que DIETER GRIMM designou de “risco democrático” (*demokratisches Risiko*), agravado pelo fato de que, segundo aponta GILMAR FERREIRA MENDES, e com apoio em GRIMM, “as decisões da Corte Constitucional estão inevitavelmente imunes a qualquer controle democrático. Essas decisões podem anular, sob a invocação de um direito superior que, em parte, apenas é explicitado no processo decisório, a produção de um órgão direta e democraticamente legitimado. Embora não se negue que também as Cortes ordinárias são dotadas de um poder de conformação bastante amplo, é certo que elas podem ter a sua atuação *reprogramada* a partir de uma simples decisão do legislador ordinário. Ao revés, eventual *correção* da jurisprudência de uma Corte Constitucional somente há de se fazer, quando possível, mediante emenda”. (*Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional*, p. 503). Isso demonstra, ainda conforme GILMAR MENDES, que a Jurisdição Constitucional não está livre do perigo de converter uma vantagem democrática num eventual risco para a democracia, de tal modo que, concebido para reforçar o desenvolvimento do processo democrático, ele pode bloquear o desenvolvimento constitucional do Estado. Contudo, esse paradoxo, consistente na ameaça à democracia por quem está incumbido de protegê-la, não pode ser solucionado com a extinção ou, de qualquer modo, em desfavor do controle judicial de constitucionalidade das leis. Nesse passo, deve-se fazer um esforço no sentido de preservar o equilíbrio do sistema e evitar disfunções.

O tema tem sido objeto de forte testilha doutrinária. Contudo, importa salientar, desde logo, com EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA, que a controvérsia a respeito da legitimidade democrática da Justiça Constitucional e da Jurisdição Constitucional “ha sido ya juzgada por el Tribunal de la Historia, ante el cual la justicia constitucional no solo ha sido absuelta de tan graves cargos, sino que se ha afianzado definitivamente

como uma técnica quintaessenciada de governo humano” (*La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*, op. cit., p. 175). Deveras, a experiência constitucional de vários Países tem apontado para o fato de que o Estado Democrático de Direito não pode funcionar nem realizar seus valores fundamentais sem uma Justiça Constitucional, de modo que, guardadas as peculiaridades destes Estados, a Justiça Constitucional deve ser considerada como uma *condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito*. Ao revés de apontar dúvidas quanto à legitimidade da Jurisdição Constitucional, deve-se ter em mente que, hodiernamente, a existência da Jurisdição Constitucional torna-se um requisito de legitimação e credibilidade política dos próprios regimes constitucionais democráticos, haja vista que a ideia de Justiça Constitucional passou a ser progressivamente compreendida como elemento necessário da própria definição do Estado Democrático de Direito. Mesmo na França, que tradicionalmente resiste à ideia de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, o *Conseil Constitutionnel* tem evoluído no sentido de se transformar num verdadeiro Tribunal Constitucional, ao tempo que a doutrina pugna pelo alargamento deste poder aos tribunais comuns com a adoção do modelo americano de controle difuso-incidental. Outro tanto sucede na Inglaterra, onde já se fala, sem maiores reações, na criação de uma carta de direitos fundamentais, garantida constitucionalmente contra o legislador, e de confiar a sua defesa aos tribunais. Ademais, há neste País uma tendência em se criar um Tribunal Constitucional.

É inegável, portanto, que a efetividade e o sucesso de uma Constituição dependem fundamentalmente de uma Jurisdição Constitucional, que é a sua maior garantia. Sem esta garantia, afirma com propriedade o Professor argentino RAUL GUSTAVO FERREYRA (*Reforma constitucional y control de constitucionalidad. Límites a la judicialidad de la enmienda*. 1ª Ed, Buenos Aires: Ediar, 2007, p. 93), a Constituição fica vulnerável e exposta a violações de todas as ordens.

Desse modo, a ideia de soberania do Legislativo, em razão da representatividade popular, e da separação de Poderes, com a submissão do Judiciário à lei, cederam espaço para o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, que se assenta num regime democrático e na garantia dos direitos fundamentais, onde a Jurisdição Constitucional é nota essencial. Com efeito, a soberania do Legislativo foi substituída pela soberania e supremacia da Constituição, em face da qual o Legislativo é um Poder constituído e vinculado pelas normas constitucionais, e o dogma da separação de Poderes foi superado pela prevalência dos direitos fundamentais ante o Estado.

Destarte, o constitucionalismo contemporâneo encarece um Estado Democrático de Direito construído sobre os pilares do regime democrático e dos direitos fundamentais, de tal modo que as Constituições contemporâneas imunizam-se contra as próprias maiorias, quando estas não estão a serviço da realização dos direitos fundamentais ou tendem a sufocar as minorias. Nesse particular, vale o registro da “crise” pela qual passa o sistema representativo, onde a maioria parlamentar, em regra, não corresponde com a vontade popular, uma vez que a representação política não mais se presta como efetivo instrumento de representação dos interesses da população, circunstância que vem fortalecendo a descoberta de novos instrumentos de representação popular. Neste cenário de crise do sistema representativo, ainda mais agravado pela busca incessante, por outros caminhos legítimos, de pressão ao governo, torna-se cada vez mais necessário o reconhecimento da Jurisdição Constitucional como remédio eficiente contra as maiorias. A crise da representação política e, conseqüentemente, da democracia representativa calcada na ideia da representação popular sintetiza a compreensão de que a lei, outrora expressão da vontade geral, tem se tornado um veículo de opressão e manifesto meio de violação dos direitos fundamentais e da Constituição. A história e a experiência constitucional vêm demonstrando que os parlamentos, eleitos para servirem à vontade popular, têm prestado um desserviço à população – com a elaboração de leis conformadas e comprometidas tão somente com a vontade governamental e à custa dos direitos fundamentais. É nesse contexto que emerge a necessidade de uma Jurisdição Constitucional capaz de proteger os direitos fundamentais, as minorias, o sistema democrático e toda a Constituição. Isto porque, reiteramos, o sistema democrático fica gravemente afetado com qualquer violação a um direito fundamental reconhecido na Constituição.

O regime democrático e a necessidade de defesa e realização dos direitos fundamentais – premissas básicas do Estado Democrático de Direito – têm exigido dos órgãos da Justiça Constitucional uma atuação mais ativa na efetivação e no desenvolvimento das normas constitucionais, máxime em face de omissões estatais lesivas a direitos fundamentais. Aqui reside, sem dúvida, a melhor das justificativas da legitimidade da Jurisdição Constitucional, como instrumento de efetivo controle das ações e omissões do poder público, cumprindo lembrar que, com ROBERT G. NEUMANN (“Die Verfassungsentwicklung in den Vereinigten Staaten Von Amerika 1939-1946. In: *Österreichische Zeitschrift für Öffentliches Recht*, 1946, *apud* C. A. Lúcio Bittencourt, *O Contôle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, p. 22), o que caracteriza a democracia

não é, propriamente, a intervenção do povo na feitura das leis – hoje mera ficção – mas, sim, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, cuja guarda e defesa incumbe ao Poder Judiciário. A propósito, “A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal — que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte — não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.” (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/04/02)

Destarte, não procede a objeção dirigida à legitimidade da Jurisdição Constitucional, sob o argumento de que o controle de constitucionalidade das leis realizado pelos juízes fere de frente o princípio da separação de Poderes e restringe a “vontade nacional” expressa através das leis votadas no parlamento. Bem a propósito, é esclarecedora a resposta que MEIRELLES TEIXEIRA, com o peso de sua autoridade, apresenta, formulada nestes exatos termos: “A essa objeção deve-se responder, entretanto, que o órgão controlador não opõe sua própria vontade ao Legislativo, mas a *vontade mesma da Nação, expressa de modo mais elevado, mais vigoroso e mais solene, na Constituição*. Entre a vontade da Nação, estabelecida de modo irreformável por lei ordinária, na Constituição, e a vontade da Nação manifestada pelo Legislativo, através da lei ordinária, e em desacordo com a Constituição, é evidente que só à primeira cabe prevalecer. Se num país de rigidez constitucional acha-se a lei ordinária em desacordo com a Constituição, essa lei ordinária é apenas uma ‘aparência’ da vontade nacional, uma pseudovontade da Nação, pois a autêntica, a verdadeira vontade nacional já se manifestou, cercado-se de todas as cautelas, soberana e inconfundível, nos preceitos constitucionais”. (*Curso de Direito Constitucional*, op. cit., p. 375).

No mesmo sentido, vale a pena lembrar o que disse ALEXANDER HAMILTON a respeito do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, ao explicar o conteúdo da Constituição norte-americana, então recentemente elaborada, já se antecipando à célebre decisão do *Chief Justice* MARSHALL, no *lead case Marbury v. Madison*: “Alguma perplexidade quanto ao poder dos tribunais de pronunciar a nulidade de atos legislativos contrários à constituição tem surgido, fundada na suposição de que tal doutrina implicaria na superioridade do Judiciário sobre o Legislativo. Afirma-se que a autoridade que pode declarar os atos da outra nulos deve ser necessariamente superior àquela cujos atos podem ser declarados nulos. (...) Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. (...) A presunção natural, à falta de norma expressa, não pode ser a de que o próprio órgão legislativo seja o juiz de seus poderes e que sua interpretação sobre eles vincula os outros Poderes. (...) É muito mais racional supor que os tribunais é que têm a missão de figurar como corpo intermediário entre o povo e o Legislativo, dentre outras razões, para assegurar que este último se contenha dentro dos poderes que lhe foram deferidos. A interpretação das leis é o campo próprio e peculiar dos tribunais. Aos juízes cabe determinar o sentido da Constituição e das leis emanadas do órgão legislativo. Esta conclusão não importa, em nenhuma hipótese, em superioridade do Judiciário sobre o Legislativo. Significa, tão-somente, que o poder do povo é superior a ambos; e que onde a vontade do Legislativo, declarada nas leis que edita, situar-se em oposição à vontade do povo, declarada na Constituição, os juízes devem curvar-se à última, e não à primeira”. (Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, *The Federalist Papers*, 1981, p. 226; ver também Jorge Miranda, *Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade*, p. 54).

Em consonância com esta posição, DALMO DE ABREU DALLARI é elucidativo e preciso ao afirmar que: “O juiz recebe do povo, através da Constituição, a legitimação formal de suas decisões, que muitas vezes afetam de modo extremamente grave a liberdade, a situação familiar, o patrimônio, a convivência na sociedade e toda uma gama de interesses fundamentais de uma ou de muitas pessoas. Essa legitimação deve ser permanentemente complementada pelo povo, o que só ocorre quando, segundo a convicção predominante, os juízes estão cumprindo o seu papel constitucional, protegendo eficazmente os direitos e decidindo com justiça. Essa legitimação tem especial importância pelos efeitos políticos e sociais que podem ter as decisões judiciais”. (‘O Controle de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal’. In: *O Poder Judiciário e a Constituição*, p. 87.)

Evidentemente que, quando o juiz deixa de aplicar uma lei ordinária, por considerá-la inconstitucional, ele não mais faz do que aplicar a própria Constituição, que representa a vontade “autêntica” e soberana do povo, expressa de modo mais elevado. Dito d’outro modo, o juiz constitucional, quando realiza o controle

de constitucionalidade das leis, atua de forma a fazer sobrepor a vontade do legislador constituinte, expressa na Constituição, à vontade do legislador ordinário. A ideia que subjaz à Justiça Constitucional é a de que a vontade da maioria constituinte incorporada na Constituição (que é a vontade soberana e autêntica do povo) *sempre prevaleça* sobre a vontade da maioria ordinária ou governante de cada momento. Ainda, compartilhando as lições de MEIRELLES TEIXEIRA, cumpre não perder de vista o que expõe o autor: “Se meditarmos, por um só momento, no papel das leis como instrumento de governo nos Estados modernos; na verdadeira pletera legislativa que os caracteriza, em virtude do número e da complexidade cada vez maior dos modernos problemas governamentais, se tivermos ainda em vista a intervenção cada vez mais necessária do Estado nas várias esferas da vida humana, como corolário inescapável da própria complexidade da vida e do desenvolvimento social; e se refletirmos, afinal, sobre os constantes perigos do arbítrio estatal, de violação das liberdades, de abuso do poder, de desrespeito aos direitos individuais e coletivos, quer por meio das próprias leis, quer por atos de agentes e autoridades públicas, após considerarmos toda essas contingências, que pesam como verdadeira fatalidade sobre todas as sociedades dos nossos dias, bem poderemos avaliar o que representa, tanto para a existência da Constituição, como para a própria sobrevivência da liberdade e da ideia do Direito, o controle adequado da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Por tudo isso se percebe que a importância da Jurisdição Constitucional repousa na extraordinária capacidade que ela tem de *harmonizar* os valores do Estado Democrático – consubstanciados no governo da maioria – e os valores do Estado de Direito – consolidados na supremacia da Constituição e na defesa dos direitos fundamentais –, de tal sorte que não só as maiorias, mas também as minorias passam a merecer a proteção no âmbito do Estado Democrático de Direito. Assim, pode-se assegurar que a Jurisdição Constitucional extrai sua *legitimidade formal* da própria Constituição, que colhe como fórmula ou regime político o Estado Democrático de Direito e sua *legitimidade material* da necessidade indispensável de proteção dos direitos fundamentais.

Para além de sua legitimidade adveniente da só previsão em Constituição democrática, a Jurisdição Constitucional ainda haure sua legitimação da necessidade do controle do Poder pelo Poder. Nesse particular, a Jurisdição Constitucional, como instrumento de controle da constitucionalidade dos atos e omissões do poder público, é um imperativo ditado pela necessidade de um equilibrado sistema de freios e contrapesos, isto é, de um controle recíproco entre os Poderes, de tal modo que ela seja empregada a fim de que “*le pouvoir arrête le pouvoir*”. Para essa direção apontam as observações feitas por THOMAS COOLEY, que, reportando-se às *limitações judiciais às usurpações do Poder Legislativo* no Direito Constitucional norte-americano, tem assim afirmado: “O fim dos tribunais é aplicar a lei local às contendas que, uma vez suscitadas, são levadas à decisão deles. Sua autoridade é coordenada à autoridade do Poder Legislativo. Não lhe é nem superior nem inferior, mas cada uma dessas autoridades deve agir com igual dignidade dentro da esfera que lhe é assinalada. Porém o Poder Judiciário, tendo de decidir qual a lei que deve ser aplicada em determinada controvérsia, pode encontrar a vontade do Poder Legislativo, conforme é expresso em lei, em conflito com a vontade do povo em conformidade do expresso na Constituição, e as duas se não puderem conciliar. Neste caso, como o Poder Legislativo é o conferido pela Constituição, é claro que o poder delegado foi o que se excedeu; que o mandatário não se manteve dentro da órbita do mandato. O excesso, por conseguinte, é nulo e é dever do tribunal reconhecer e fazer efetiva a Constituição como o direito primordial, e recusar-se a dar execução ao ato legislativo, e assim o anular na prática”. (*Princípios Gerais de Direito Constitucional nos Estados Unidos da América*, p. 152).

A legitimidade da Jurisdição Constitucional também encontra justificativa na aceitação de suas decisões pela opinião pública, razão por que todas as suas manifestações devem ser públicas e fundamentadas. Não sem razão, já dizia RUY que a “majestade dos tribunais assenta na estima pública” (Ruy Barbosa. *Obras completas de Rui Barbosa*, v. 19, p. 300).

Com efeito, a legitimidade da Jurisdição Constitucional também reside na consistência das decisões do Poder Judiciário, que devem ser fundamentadas e tornadas públicas, a fim de que se possa assegurar à sociedade que essas decisões não resultam de caprichos ou idiosincrasias dos juízes, mas sim de seus esforços em se manterem fiéis ao sentimento de equidade e justiça da comunidade. Destarte, a Jurisdição Constitucional, ao elevar os valores fundamentais de uma Constituição sobre os interesses ocasionais dos grupos políticos, ao assegurar a efetividade de toda a Constituição, ao garantir o exercício imediato de todos os direitos fundamentais, enfim, ao fazer da Constituição o elemento de referência vinculante e obrigatório de todos os Poderes, grupos e cidadãos, é uma justiça, sem dúvida alguma, *capaz de gerar consenso*. Ademais, o processo judicial que se instaura para o exercício da jurisdição constitucional torna-se um instrumento de *participação política e exercício permanente da cidadania*.

Resultado(s) esperado(s)

Promover um efetivo intercâmbio entre Professores e Estudantes dos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil e de outros Países.

Contribuir para a disseminação de uma cultura constitucional de ampla efetividade e promoção dos Direitos Fundamentais.

Provocar a existência de um permanente diálogo constitucional entre os Países e seus Tribunais Constitucionais, visando ao aprimoramento da Jurisdição Constitucional.

CRONOGRAMA

ANO/2023/202	FEV/MA	ABR/J	AGO/SE	OUT/DE	JAN/JAN	FEV/D	FEV/DE	FEV/DEZ
5	R 2023	UL 2023	T 2023	Z 2023/202 4	2023/202 4	EZ 2023	Z 2025	2025
Levantamento de Bibliografia	X	X						
Leitura de livros e artigos		X						
Fichamentos		X	X	X				
Pesquisa Jurisprudencial				X	X			
Análise e Discussão dos Dados					X	X		
Produção de artigos jurídicos				X	X	X	X	
Revisão dos trabalhos								X
Relatório								X

BIBLIOGRAFIA

1. BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva.
2. BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1949.
3. BOFILL, Héctor López. *Decisiones Interpretativas en el Control de Constitucionalidad de La Ley*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.
4. CAPPELLETTI, Mauro. O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. 2ª ed., trad. Aroldo Plínio Gonçalves, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.
5. CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro. 2ª ed. rev. atual. amp., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

6. CRUZ, Gabriel Dias Marques da. <i>Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lineamentos básicos e revisão crítica no direito constitucional brasileiro</i> . São Paulo: Malheiros, 2011.
7. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. <i>Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática</i> . 11ª ed, Salvador: Editora JusPodivm, 2022.
8. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. <i>Curso de Direito Constitucional</i> . 17ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2023.
9. DIDIER Jr., Fredie (Coord.). <i>Ações Constitucionais</i> . 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
10. ENTERRÍA, Eduardo García de. <i>La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional</i> . 3ª ed. reimp., Madrid: Civitas, 2001, 257 p..
11. HAGE, Jorge. <i>Omissão Inconstitucional e Direitos Subjetivos</i> . Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
12. HECK, Luís Afonso. <i>O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais: Contributo para uma compreensão da Jurisdição Constitucional Federal Alemã</i> . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
13. Kelsen, Hans. <i>Quién debe ser el defensor de la Constitución?</i> . Trad. Roberto J. Brie, Madrid: Tecnos, 1931.
14. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. <i>Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999</i> . São Paulo: Saraiva, 2001.
15. MEDEIROS, Rui. <i>A decisão de inconstitucionalidade</i> , Lisboa: Universidad Católica editora, 1999.
16. MIRANDA, Jorge. <i>Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade</i> . Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
17. MIRANDA, Jorge. <i>Manual de Direito Constitucional</i> . Tomo VI. 4ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
18. MORAIS, Carlos Blanco de. <i>Justiça Constitucional</i> . Coimbra: Coimbra Editora, 2002, T. I.
19. PALU, Oswaldo Luiz. <i>Controle de Constitucionalidade</i> . 2ª Ed., São Paulo: RT, 2001.
20. SILVA NETO, Manoel Jorge e. <i>Curso de Direito Constitucional</i> . São Paulo: Atlas.